



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721123/2007-32
Recurso nº 512.904 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

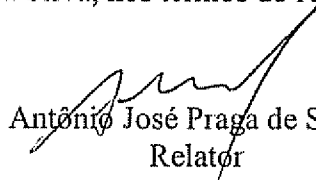
MULTA POR ATRASO. DCTF. ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso de DCTF, e estando o contribuinte obrigado a sua apresentação, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

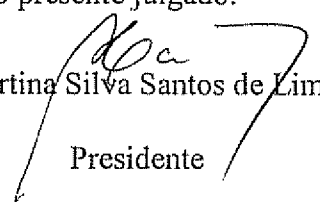
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte cumprir obrigação acessória, em atraso. (Acórdão: CSRF/01-04.920)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

Trata o presente processo do auto de infração de fl.21, lavrado pela DRF/SALVADOR/BA, através do qual é exigida do interessado a multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais -DCTF, relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 69.438,60.

Iresignado, o interessado alegou às fls. 2/10, em síntese, o que se segue;

- está sendo sancionado indevidamente, pois o atraso na entrega da DCTF não causou prejuízo ao erário;

- a cobrança de multa de 20% sobre o tributo declarado torna-se não uma multa, mas um novo tributo, sem lei válida e eficaz para tanto, visto que tem como base de cálculo infrações formais administrativas;

- se o lançamento da obrigação principal não foi verificada, não tem condições o Fisco de autuar o contribuinte somente pela obrigação acessória;

- a natureza jurídica da DCTF guarda em si verdadeiramente um lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN;

- antes de lançar a multa formal pelo atraso na entrega de documento, o Fisco tem que apurar se o montante declarado na DCTF está correto, isso advém do mero cumprimento do art.142 do CTN;

- se a multa da não entrega da DCTF tem caráter meramente moratório, foi muito dura a sanção aplicada, desproporcional;

- as decisões do Conselho de Contribuintes são fortes em afastar a incidência da multa em comento.

A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/SDR para DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 1.472, de 2008.”

A Decisão de 1ª. instância, fls. 32-36 manteve integralmente a exigência.

Cientificado em 11/05/2009, fl. 39, contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/06/2010, fls. 40-48, repisando as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto ao fato que a entrega da DCTF em atraso não trouxe qualquer prejuízo ao Erário. alega, ainda, denúncia espontânea da infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória elementar, qual, seja, atraso na entrega da DCTF.

De plano, registro que não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

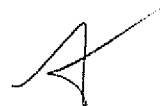
A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**” Acórdão: CSRF/01-04.920*

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória "
Acórdão: CSRF/01-03.721"

No que às demais alegações da peça recursal, verifico que foram adequadamente enfrentadas pela decisão de 1ª instância, que não merece reparos pelo que peço vênia para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos:

6. Consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

7. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Portanto, ter apresentado a DCTF não exime o interessado da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

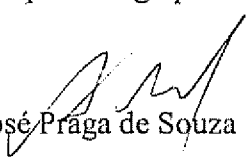
8. Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal. (...)

12. No que se refere ao valor da penalidade, este foi calculado com suporte na legislação de regência, citada no auto de infração e a análise de questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbita da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

13. No mais, esclareça-se que nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/06, "O julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros". Ou seja, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

14. Em sendo assim, ante a entrega intempestiva da DCTF relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2005, mantém-se a exigência da multa por atraso lançada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.


Antonio José Praga de Souza